



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000648/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.378 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente ASSOC PAIS AMIGOS DEF VISUAIS DEF AUDITIVOS C PROCOPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que abaixo reproduzo:

O AI - Auto de Infração de obrigação acessória, em pauta, no valor de R\$ 81.764,55, segundo a Fiscalização, foi lavrado por apresentar a empresa a GFIP com dados não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relacionado na planilha de fls. 08, nas competências compreendidas entre 01/2004 a 12/2007.

Diante da irregularidade, diz a Fiscalização, a empresa infringiu o art. 32, inc. IV e § 5º da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

Em face disso foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º, combinado com o art. 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social- RPS, já citado.

Em seu relatório fiscal, o Auditor Fiscal esclarece:

A entidade apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP no FPAS 639 sem ter pedido de isenção deferido junto à Previdência Social, o que alterou para menor o valor devido à previdência, período de 01/04 a 12/07.

A empresa foi cientificada deste AI - Auto de Infração em 08/10/2008 (fls.01). Em 21/10/2008 (fls.173), ingressou com impugnação, alegando, em síntese, o que segue:

Deficiência de descrição da matéria tributável e de tipificação legal

Que a autuação caracteriza cerceamento de defesa, impedindo o direito de discutir a legalidade da exação.

Diz que configurou-se violação ao art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972. Diz também que afronta a Lei Municipal 6.202, de 1980, no seu artigo 67. Cita o art. 32, inciso IV, e § 3º da Lei 8.212, de 1991 e argúi que o lançamento é deficiente.

Transcreve o art. 225 do Regulamento da Previdência Social, e seu § 4º. Transcreve o art. 292, inciso I, e o art. 283, e seus incisos I e II e alíneas.

Conclui que não há que se falar em fato gerador porque trata-se de entidade imune, ou seja, uma instituição que goza de imunidade constitucional tributária (art. 195, § 7º), pois o Conselho Nacional de Assistência Social certificou-a como tal ao expedir o CEBAS nos moldes proclamados pelo art. 55 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Que o próprio relatório fiscal aponta o fornecimento das GFIP's, portanto não há que se falar em infração.

Diz que o art. 283 do RPS não aponta com exatidão qual foi a infração perpetrada pela impugnante, uma vez que não relaciona os elementos do ato infracional. Portanto, o ato administrativo é ilegal e eivado de nulidade.

Diz que se é errônea a capitulação legal. Maior razão existe para a nulidade quando o Auto de Infração nem se refere a dispositivo que lhe albergue a imposição fiscal. Que há necessidade de identificar o fato praticado pela entidade e a pretensa previsão infracional.

No ato praticado pela autoridade deveria constar todos os elementos tributáveis para facilitar a defesa. Que o Auto de Infração deve estar instruído com toda a capitulação legal.

Diz que a Constituição garante aos acusados uma ampla defesa e havendo defesa parcial o julgador não disporá de elementos suficientes para julgar. E direito do administrado que a exigência esteja composta de tal modo que lhe propicie contestá-la.

Afirma que não existe no direito brasileiro o lançamento condicional no sentido de poder a autoridade fiscal primeiro lançar para depois verificar se ocorreu o fato gerador e determinar a matéria tributável por ocasião da decisão de primeiro grau.

O contribuinte deve saber pelo menos porque está recebendo um lançamento suplementar.

Espera que seja acolhida a preliminar de nulidade por erro de capitulação legal e por falta de tipificação da matéria tributável e que seja exarada na decisão a inexistência de relação jurídico-tributária.

Mérito

Entidade imune

Alega tratar-se de entidade imune.

Que em sua atividade auxilia e orienta deficientes visuais e auditivos desde 07/04/92, por meio de educação e reeducação. Encaminha-os para exames médicos-oftalmológico-otorrino, promovendo a integração do deficiente com a comunidade.

Realiza palestra e cursos além de outras atividades de natureza cultural educativa.

Que obteve nas três esferas da Administração Pública o Certificado de entidade de utilidade pública. E obteve junto ao CNAS o certificado de entidade beneficente desde 07/04/1997.

Por conseguinte, diz, é imune conforme o contido no art. 195, § 7º da Carta Cidadã.

A própria Administração reconhece que ela apresentou as GFIP's, inobstante não ter reconhecido o pedido de isenção.

Cita a Lei de Custeio em seu art. 55 e pergunta: Isenção de que se a entidade é imune?

Atividade da Impugnante - Linhas Constitucionais

Argúi que são instituições de educação sem fins lucrativos todas aquelas que prestam serviços em qualquer grau e em qualquer área do conhecimento humano, com vistas a promover os fins elencados no art. 205 da CF/88. A imunidade prevista nesse caso é aquela do art. 150, VI, C da Constituição.

Mas a entidade beneficente de assistência social que presta serviço de educação possui maior relevância, daí a imunidade do art. 195, § 7º da CF/88.

Que tal instituto deve ser interpretado através de exegese ampliativa, ou seja, às normas imunizantes deve ser conferida a maior eficácia possível, pois são nonnas que conferem direitos aos contribuintes.

Segue dizendo que as imunidades se caracterizam como normas autoaplicáveis, independente de qualquer regulamentação.

No que toca a atividade da impugnante tipifica-se na redação contida no art. 150, VI, da CF/88, que estabelece que gozam de imunidade tributária as instituições de assistência social sem fins lucrativos, nos termos da lei.

Poder-se-ia objetar que a Constituição fala em seu art. 155, VI, C, que para o exercício da imunidade deveriam ser atendidos os requisitos da lei. A impugnante preenche todos os requisitos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Por sua vez, a entidade beneficente que presta serviços em atenção ao art. 203 da Carta Política possui uma relevância ainda maior, como é o caso da impugnante, daí a imunidade também prevista no art. 195, § 7º da CF/88.

Diz que os Estado não pode agir contra os preceitos programáticos, que não permitem a prática de atos que os contrariem. O Estado deve esforçar-se o máximo para prestar a assistência social, direta ou indiretamente, criando mecanismos para a sociedade participar dela.

Que outra não é a finalidade da imunidade da contribuição social, senão criar mecanismos de engajamento da sociedade na prestação de assistência social aos necessitados.

Que as entidades ficam insubmetidas ao poder tributário do Estado por expressa determinação da Constituição Federal, em troca dos serviços prestados.

Para ter direito à imunidade a entidade deverá atender as exigências contidas no CTN e na Lei de Custeio da Seguridade Social.

A impugnante preenche todos os requisitos lá dispostos, porque:

- trata-se de associação sem fins econômicos;

- há previsão legal de aplicar integralmente suas rendas, recursos ou eventual resultado operacional no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- mantém escrituração contábil com todas as formalidades legais;
- possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS junto ao CNAS;

Diz que os requisitos acima são suficientes para atender a Lei de Custeio da Seguridade Social. Por conseguinte, não se pode conceber que o pedido de isenção encaminhado à Previdência Social, ainda em fase de apreciação, seja fato impeditivo ao gozo da imunidade.

Por isso, pode se constatar que a multa aplicada não encontra suporte de validade e eficácia, pois a entidade além de estar registrada no CNAS deve ter reconhecida sua condição de imune desde a sua constituição.

Eficácia ex-tunc do Certificado de Entidade Beneficente

Defende a impugnante que o Certificado tem eficácia ex-tunc, ou seja, desde a criação da entidade e que a imunidade constitucional deve ser aplicada e interpretada sem restrições. Cita alguns Acórdãos a respeito e reafirma que possui o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Diz que a imunidade constitui uma limitação ao poder de tributar, diferentemente da isenção que exclui parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação.

Que é posição dominante de nossa doutrina e da nossa jurisprudência que a impugnante tipifica-se como entidade constitucionalmente imune, não só pelas suas finalidades como também pelo inestimável serviço que presta à comunidade.

Que o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, não tem poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta Magna.

Efeito confiscatória da multa

Afirma que a Fiscalização cominou ilegalmente a multa de 100% sobre a importância exigida. Que conforme o STF considera-se confiscatória a multa que cause ao contribuinte o risco de dano de difícil reparação.

Portanto a multa aplicada assume o caráter de confiscatória desrespeitando o princípio do não confisco.

Pedido

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A 5ª turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AI 37.184.811-3

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente estão isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 29/06/10 (fls. 261), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 13/07/10 (fls. 262 ss.), no qual informa que a presente autuação fiscal foi objeto de propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada de nº 2008.70.01.003601-6 em face da UNIÃO FEDERAL, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Londrina - PR.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental consistente em ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Decreto nº 3.048/99.

Relata a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal da Infração, a fls. 08, que

A Entidade apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP no FPAS 639 sem ter o pedido de isenção deferido junto a Previdência Social, o que alterou para menor o valor devido a previdência, período de 01/04 a 12/07.

Notificada do lançamento, a entidade apresentou impugnação, alegando, em síntese, em preliminar, (i) nulidade do lançamento, por deficiência da descrição da matéria tributável e de tipificação legal da multa imposta em relação aos fatos descritos; no mérito (ii) que diante de suas finalidades estatutárias, obteve reconhecimento de utilidade pública nas três esferas da administração pública e que, aos 18/12/2007, obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto a Conselho Nacional de Assistência Social (processo sob nº 71010.003024/2006-43). Anexa aos autos todos os documentos citados. Desse modo, diz tratar-se de entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º da CF/88, e da Lei nº 8212/91, ante o reconhecimento da própria Administração Pública nesse sentido. Discorre sobre os conceitos de imunidade constitucional prevista nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º, ambos da CF, e as exigências contidas nos arts. 9º e 14 do CTN, e conclui que cumpre todos os requisitos para gozar do benefício constitucional porque, de acordo com o estatuto social, trata-se de associação sem fins econômicos, há previsão estatutária no sentido de aplicar integralmente suas rendas, recursos ou eventual resultado operacional no desenvolvimento de seus objetivos sociais, mantém escrituração contábil com todas as formalidades legais cumpridas (art. 40, IX), tanto que possui o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, requisitos cujo cumprimento afirma ser suficiente para atender os preceitos contidos na Lei nº 8212/92, pois o Certificado obtido junto CNAS chancela referida

condição. Cita, nesse sentido, julgado proferido pelo TRF4 em julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2002.71.00.005645-6/RS; (iv) por fim, defende a eficácia “ex tunc” do certificado de entidade beneficente de assistência social, que entende ter efeito declaratório e não constitutivo, **retroagindo seus efeitos à data da criação da entidade**. Cita, nesse sentido, precedente do TRF-4 (AC n.º 2005.71.15.003182-0/RS).

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, que afastou a arguição de nulidade, por não verificar nos autos infração ao art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e, no mérito, em síntese porque o lançamento se refere ao período compreendido entre 01/2004 e 12/2007, que não coincide com o período de validade do CEBAS apresentado pela entidade, que é de 18/12/2007 a 17/12/2010, e porque a entidade deveria ter cumprido, cumulativamente, todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8212/91, o que não aconteceu no caso, pois a entidade não requereu o benefício de isenção de contribuições à seguridade social junto ao órgão competente, mediante processo administrativo regular, conforme exige o § 1º do dispositivo em questão, que após verificar se o requerente cumpria todos os requisitos legais, emitiria o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, para a fruição do benefício, retroagindo à data do protocolo do requerimento.

Notificada dessa decisão, em seu recurso voluntário, a recorrente informa em seu recurso que o presente auto de infração foi alvo de propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, autos de n.º 2008.70.01.003601-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Londrina-PR.

Esclarece que nessa ação já teria sido proferida sentença, cuja cópia anexa aos presentes autos, que reconheceu a recorrente como entidade imune às contribuições cobradas nestes autos desde 16 de outubro de 2003, suspendendo definitivamente a exigibilidade dos créditos tributários exigidos pela União Federal nos autos de infração que deram origem a este processo administrativo. Informa que a União Federal interpôs apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Por fim,, requer o sobrestamento do presente processo administrativo até decisão final a ser proferida nos autos da mencionada ação judicial.

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente não traz em seu recurso **nenhum argumento de defesa acerca da infração que lhe é imputada nestes autos** a ser apreciada por este colegiado, a não ser a **informação sobre o ajuizamento de ação judicial declaratória de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições sociais cujos fatos geradores não teriam sido declarados em GFIP e que, por isso, teriam ensejado a imposição dessa penalidade**.

Pois bem.

Nesse contexto, o relatório da sentença proferida nos autos da aludida ação judicial (**ação ordinária de n.º 2008.70.01.003601-6/PR**) descreve da seguinte maneira o seu objeto:

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora Associação de Pais, Amigos, Deficientes Visuais ou Deficientes Auditivos de Cornélio Procópio pretende, em face da União Federal, a declaração de que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF/88 desde a data de sua constituição (07.04.1992), a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) que lhe estariam sendo exigidas, referentes ao período de janeiro/1998 a abril/2008.

Sustenta que na condição de entidade de direito privado, filantrópica, de assistência social, técnico-educativa, sem fins lucrativos, foi reconhecida como de utilidade pública em nível federal, estadual e municipal (fls. 52/55) e obteve junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, aos 18.12.2007, o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (fl. 59), fazendo jus, portanto, à imunidade tributária constitucional.

Afirma que, nada obstante tal circunstância, a União está lhe exigindo a regularização de débitos referentes à cota patronal não recolhida no período de janeiro/1998 a abril/2008, consoante se depreende do documento acostado à fl. 61.

Alega que, não bastasse a imunidade acima aludida, as contribuições previdenciárias não lançadas para o período de janeiro/1998 a dezembro/2003 não lhe podem ser exigidas, porquanto atingidas pela decadência. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) no período exigido, de janeiro/ 1998 a abril/2008, bem como seja determinado à União que se abstenha de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a exigir a referida exação, bem como de negar a expedição de CND.

(...).

Da descrição do objeto da ação em questão, verifica-se que ela abrange a discussão travada nos autos deste processo administrativo fiscal, que pretende o reconhecimento de que a imunidade da recorrente retroage à data de sua constituição, de modo a abarcar os créditos tributários que foram objeto de lançamento nos autos dos processos administrativos de obrigação principal.

Conforme se verifica do andamento da AO nº **2008.70.01.003601-6/PR**, obtido no sítio do TRF4 na rede mundial de computadores, **essa ação foi distribuída aos 21/07/2008**, antes da notificação do lançamento, que se deu aos 08/10/08 (fls. 03).

Nesse contexto, dispõe o enunciado de nº 01 da súmula da jurisprudência deste Conselho:

Enunciado CARF nº 01: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Desse modo, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

De mais a mais, conforme exposto linhas acima, o recorrente não deduziu em seu recurso voluntário nenhuma razão de mérito em face penalidade que lhe foi imputada que pudesse ser objeto de apreciação por esse colegiado, limitando-se a informar a propositura de mencionada ação judicial, razão pela qual não há “o que” apreciar e conhecer.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini